



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA
ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS

MEDIDA PRÓVISORIA 632 – 2013.

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 17º desta MP, inserindo no Art. 243 § 1º da Lei 8.112, fica transformado o emprego em cargo público, conforme determina a legislação, aos Policiais Ferroviários, ANISTIADOS LEI nº 8.878/94 – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL / Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata este artigo seja garantido o direito de opção a ser transferido para o **Ministério da Justiça – Departamento de Polícia Ferroviária Federal, Art. 144, III, § 3º da Constituição Federal.**

JUSTIFICAÇÃO

Senhoras e Senhores Deputados Federais, esta Emenda tem por finalidade corrigir injustiças praticadas com estes profissionais ao longo destes mais de 70 anos patrulhando as ferrovias Federais, de 1963 à 2013, permaneceram e continua exercendo suas atividades mesmo sem qualquer amparo da Lei, haja vista, o Regime implantado na época pelo Governo a pelas empresas ferroviárias, ordeiramente sempre cumpriram com suas obrigações.

Como se constata na Constituição de 88, a **POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL** é inserida no **Artigo 144, § 3º inciso III**, onde diz que a **POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL - RESPONSÁVEL PELO PATRULHAMENTO NAS FERROVIAS FEDERAIS**, fato este pendente de regulamentação não recebendo do Executivo condições de trabalho e atribuições, previsto no Sistema de Segurança Pública necessário à regulamentação do Órgão, dando a ela condições de funcionamento, inculpida na Constituição.

POLICIA FERROVIÁRIA antiga **POLÍCIA DOS CAMINHOS DE FERRO**, criada por **Decreto Imperial nº 641/1852**, dotada de toda autoridade, com **EXPEDIÇÃO** de cédulas de identidade **POLICIAL** transversal em vermelho **POLÍCIA FERROVIÁRIA**, Porte de Arma de fogo para os **SERVIDORES PÚBLICOS E CELETISTAS**.

Aos servidores abandonados seja acolhida a **Lei 10.559/2002**, no pior das hipóteses requer sua inclusão na **Lei 12.528/11** a ser apurado pela **Comissão da Verdade com indicação de membros da categoria (05)**, em respeito à Lei de Anistia e os atos praticados pela **administração ferroviária pelo regime de exceção na transformação do Regime Jurídico dos Servidores Públicos ao Regime Celetista em desrespeito ao cargo e ao Órgão que por excelência é detentor do PODER DE POLÍCIA**.

Em plena vigência da Constituição de 1988 esta abandonada esta atividade profissional pela administração pública é abominável, pior ainda em ser excluída do Regime Jurídico Único.

Estando vinculada a administração publica federais as empresas, CBTU e TRENSEURB, os administradores, hoje continuam contratando segurança particular para suprir a ausência dos **POLICIAIS FERROVIÁRIOS FEDERAIS** tarefa de competência Exclusiva da **POLICIA ESPECIALIZADA**, que deveria estar patrulhando a ferrovia não existe por omissão do Executivo, o Governo tem conhecimento destas irregularidades, nada fez nem faz para impedir.

Devido abandono é de vital importância para ferrovia que encontra-se à mercê da sorte e na omissão pela administração pública esses servidores ainda celetista, irregularidade que perdura desde 1963, **primeiro concurso para INVESTIGADORES E AGENTES DA POLÍCIA FERROVIÁRIA**, ocorrido com a criação da RFFSA, sucumbiu este Órgão Público sobre seu comando, necessária reparação aplicando-se-lhe na **Lei de ANISTIA Nº 10.559/2002**, merecedora inclusive de discussão pela **Comissão da Verdade Lei no 12.528**, de 18 de novembro de 2011, Art. 25, e 11.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
111	Dep. Gonzaga Patriota	\$PE	PSB
ASSINATURA			